



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.075 - PR
(2009/0115223-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANA LAMAS VIEIRA ZANATTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO PEDIDO – IMPROPRIEDADE – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – VALOR QUE REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROFISSIONAL SEM DESRESPEITAR A REGRA DE EQUIDADE PREVISTA NO ART. 20, § 4º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobrevindo pedido de extinção da da execução e dos embargos de devedor, tendo em vista o pagamento integral do crédito, não se restaura a sentença de primeiro grau.

2. Mesmo na hipótese de ser sucumbente a União, a fixação de honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação é admissível por se mostrar adequada à condigna remuneração do trabalho desenvolvido pelo patrono dos embargados-credores.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.075 - PR
(2009/0115223-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ADRIANA LAMAS VIEIRA ZANATTA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIKO L MATUDA R PEREIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO questionando a decisão monocrática da lavra do Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) que deu provimento a embargos de declaração opostos contra os embargos de declaração da decisão exarada pelo Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) que negou seguimento ao recurso especial interposto por ADRIANA LAMAS VIEIRA ZANATTA e outros.

A UNIÃO argumentou que a decisão monocrática, ao acolher os embargos de declaração da parte contrária e restabelecer a sentença, ultrapassou os limites do pedido, que se restringia à extinção da execução e dos embargos à execução em razão do pagamento, com conseqüente condenação aos ônus sucumbenciais.

Aduziu, em relação ao montante dos honorários advocatícios, ser tranqüila a jurisprudência no sentido de ser possível a fixação em percentual inferior a dez por cento. Pleiteou, assim, que verba sucumbencial fosse arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.075 - PR
(2009/0115223-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ADRIANA LAMAS VIEIRA ZANATTA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIKO L MATUDA R PEREIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO PEDIDO – IMPROPRIEDADE – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – VALOR QUE REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROFISSIONAL SEM DESRESPEITAR A REGRA DE EQUIDADE PREVISTA NO ART. 20, § 4º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobrevindo pedido de extinção da da execução e dos embargos de devedor, tendo em vista o pagamento integral do crédito, não se restaura a sentença de primeiro grau.

2. Mesmo na hipótese de ser sucumbente a União, a fixação de honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação é admissível por se mostrar adequada à condigna remuneração do trabalho desenvolvido pelo patrono dos embargados-credores.

3. Agravo regimental parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.075 - PR
(2009/0115223-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ADRIANA LAMAS VIEIRA ZANATTA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIKO L MATUDA R PEREIRA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na origem, a UNIÃO opôs embargos à execução intentada por ADRIANA LAMAS VIEIRA ZANATTA e outros oito credores, dando à causa o valor de R\$ 84.828,90 (oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos, fls. 6/22).

A execução se iniciou no ano de 2004, com idêntico valor (fls. 124/134).

Os embargos foram julgados improcedentes e a UNIÃO condenada em honorários fixados de dez por cento do valor da execução (fls. 436/446). A apelação da UNIÃO foi provida, julgando-se procedentes os embargos, invertida a sucumbência (fls. 607/611).

Nesta Corte Superior, o recurso especial interposto por ADRIANA LAMAS VIEIRA ZANATTA e outros foi inadmitido (fls. 571/574). O então Relator, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) considerou que o entendimento do Tribunal local estava de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Sobrevieram embargos de declaração e, em seguida, petição informando o pagamento administrativo dos valores perquiridos e requerendo a extinção da execução e dos embargos, ante o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 580/583 e 584/596). Pleitearam, entretanto, que a despeito do pagamento do principal fossem arbitrados honorários advocatícios em desfavor da UNIÃO no percentual de 20% do valor pago.

Os embargos foram rejeitados (fls. 598/599).

Novos embargos de declaração foram deduzidos, insistindo os credores na apreciação da petição relacionada à extinção da execução e dos embargos de devedor (fls. 605/607).

O recurso foi acolhido monocraticamente pelo novo Relator do caso, Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (fls. 620/626). Foram atribuídos efeitos infringentes ao recurso, *“a fim de restaurar a sentença de fls. 436-446 em todos os seus termos, notadamente no que diz respeito à condenação da União em honorários advocatícios, fixados, naquela oportunidade, em 10% (dez por cento) do valor da condenação”* (fls. 625/626).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A UNIÃO se insurgiu, apontando que os credores trouxeram fato novo consistente no pagamento na via administrativa, razão pela qual pleiteou a extinção da execução e dos embargos. Argumentou que o restabelecimento da sentença não se amolda ao pedido realizado.

Assiste-lhe razão.

De fato, ao peticionar noticiando o cumprimento da obrigação na via administrativa, ADRIANA LAMAS VIEIRA ZANATTA e outros demonstraram o reconhecimento jurídico do pedido por parte da UNIÃO, razão pela qual pleitearam a extinção da execução e dos embargos de devedor.

Não era, portanto, cabível a determinação de restabelecimento da sentença (princípio da correlação ou da congruência).

A pretensão de redução da verba honorária, por outro lado, não pode ser acolhida.

Compulsando os autos, verifiquei que a execução teve início há quase dez anos, relaciona-se a nove exequentes e teve por valor o montante de R\$ 84.828,90 (oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos, fls. 124/134). A execução foi embargada, a sentença questionada em apelação, foi interposto recurso especial e contra ele dois embargos de declaração.

Isso tudo considerado, vislumbro a adequação do valor arbitrado por meu antecessor, montante que remunera condignamente o trabalho do profissional responsável pelos processos, ao mesmo tempo em que não se afasta da regra de equidade prevista no art. 20, § 4º, do CPC, e respeita o princípio da causação.

Nessas condições, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, para determinar a extinção da execução e dos embargos a ela relacionados, mantendo a condenação da UNIÃO em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0115223-7 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.145.075 / PR

Números Origem: 200470000175725 200470000257201

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA LAMAS VIEIRA ZANATTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADRIANA LAMAS VIEIRA ZANATTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.